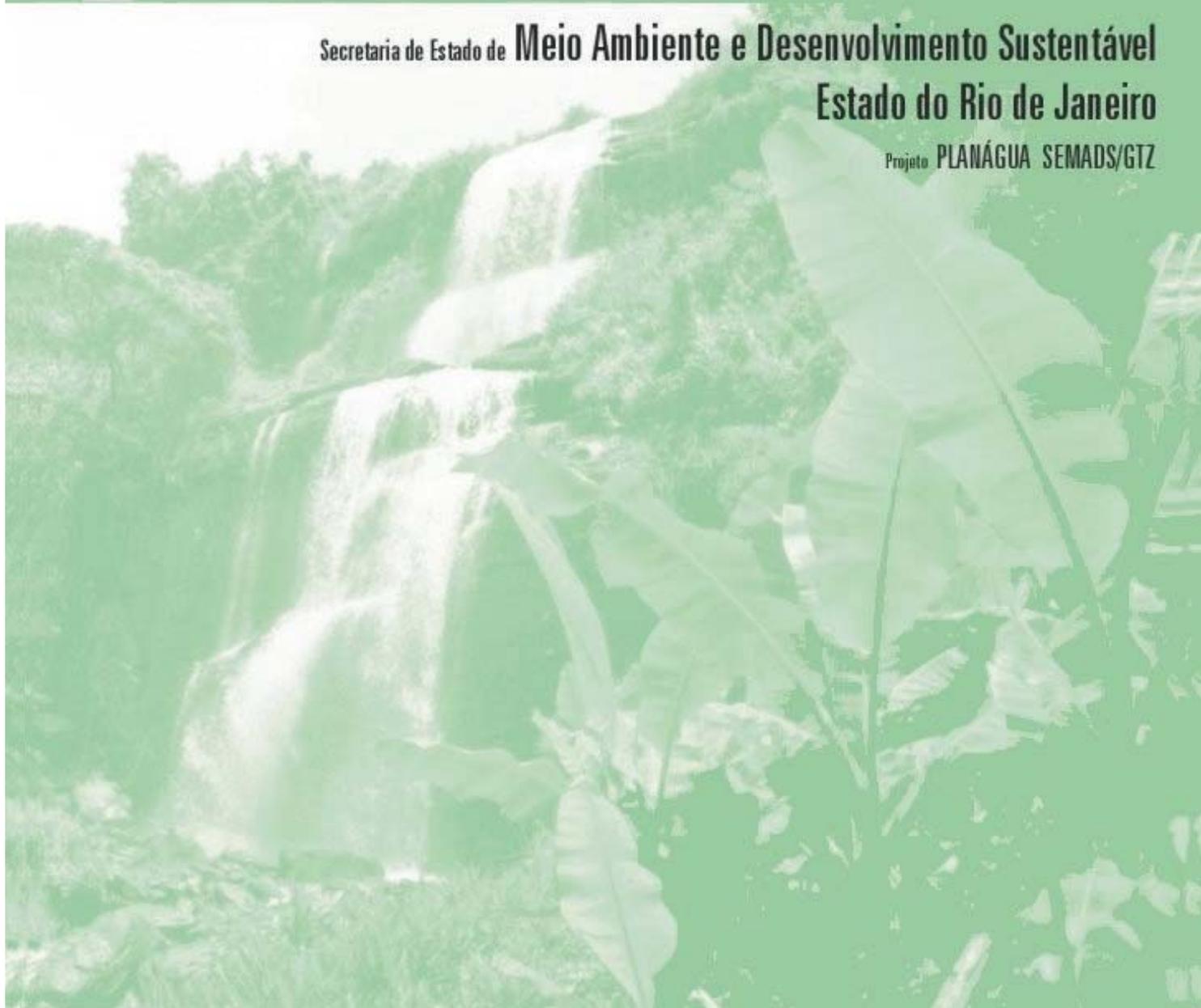


1

BASES PARA DISCUSSÃO DA
REGULAMENTAÇÃO
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE
RECURSOS HÍDRICOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de **Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**
Estado do Rio de Janeiro

Projeto **PLANÁGUA SEMADS/GTZ**



**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMADS**

FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA

Bases para Discussão da
Regulamentação
dos Instrumentos da Política de
Recursos Hídricos
do Estado do Rio de Janeiro

Revisão

Ígnez Muchelin Selles

Editoração

Jackeline Motta dos Santos

Foto da Capa: Cachoeira Alta,
Arquivo Prefeitura Municipal de Duas Barras

Capa

Publicidade RJ 2001

O Projeto **PLANÁGUA SEMADS/GTZ, de Cooperação Técnica Brasil – Alemanha** vem apoiando o Estado do Rio de Janeiro no Gerenciamento dos Recursos Hídricos com enfoque na proteção dos ecossistemas aquáticos.

Coordenadores: Antônio da Hora, Subsecretário Adjunto de Meio Ambiente SEMADS
Wilfried Teuber, Planco Consulting/GTZ

SERLA - Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas
Campo de São Cristóvão, 138/315
20.921-440 Rio de Janeiro - Brasil
Tel/Fax [0055] (021) 2580-0198
E-mail: serla@montreal.com.br

Apresentação

O relatório *“Bases para Discussão da Regulamentação dos Instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro”* apresenta os resultados de um Grupo de Trabalho, composto por técnicos multidisciplinares de diferentes instituições do Governo do Estado. O trabalho foi realizado durante o ano de 2000, no âmbito do Projeto PLANÁGUA, com o objetivo de oferecer à sociedade do Estado do Rio de Janeiro uma primeira versão do conjunto de documentos e textos legais, necessários à implementação da Lei Estadual 3.239/99.

O Projeto PLANÁGUA SEMADS/GTZ - de Cooperação Técnica Brasil – Alemanha - apoiou este trabalho, contratando os consultores Paulo Renato Paim e Fernando Walcacer, organizando uma oficina de trabalho participativo inicial e reuniões consecutivas do grupo.

As minutas da regulamentação são o resultado de uma intensa discussão dentro do grupo, baseadas em propostas apresentadas pelo consultor Paulo Paim.

O Governo do Estado, aproveitando a minuta relativa ao Conselho, instituiu o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI através do Decreto nº 27.208 de 02 de outubro de 2000 e o instalou em 01 de dezembro de 2000.

Quanto as demais minutas contidas neste relatório apresentamos ao CERHI e às suas câmaras técnicas, como apoio às discussões para definição das regulamentações da Lei 3.239/99.

Esperamos que o presente trabalho possa facilitar e agilizar a implementação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos em nosso Estado, de forma integrada e que possibilite o uso racional da água e a proteção de nossos ecossistemas aquáticos.

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

Grupo de Trabalho

- **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS**
Antônio da Hora
Lucia Barbosa
Daniela Diz
Marcos Lavigne
- **Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA**
Ana Maria de Campos
Cláudio Nóbrega
Eduardo Thadeu
Fernando Riker
Ignez Muchelin Selles
Jorge Paes Rios
- **Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA**
Fátima Lopes
Luiz Firmino
- **Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF**
Sabina Campagnani
- **Projeto PLANÁGUA SEMADS/GTZ**
Wilfried Teuber
Jackeline Motta
- **Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos - SESRH**
Lucio Henrique Bandeira
Leila Heizer
Rosana Fanzeres Caminha
- **Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE**
Sérgio Duarte
Adriano Gama Alves
Emy de Lemos
- **Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEPDET**
Roberto Adler
- **Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petróleo - SEINPE**
- **Departamento de Recursos Minerais - DRM**
Aderson Marques
Kátia Mansur
- **Secretaria de Estado de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento do Interior – SEAAPI**
Nelson Texeira
André Assis
Helga Restum Hissa
Mônica Sobreira
- **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER**
Adauto Grossmann
- **Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE**
Vittorio Provenza
- **Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Recursos Hídricos - MMA/SRH**
José Leomax dos Santos

Consultores do Projeto PLANÁGUA SEMADS / GTZ
Paulo Renato Paim, Porto Alegre
Fernando Walcacer, Rio de Janeiro

ÍNDICE

Apresentação	3
Grupo de Trabalho	4
INTRODUÇÃO	7
METODOLOGIA	9
MINUTAS DE REGULAMENTAÇÃO	11
• CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	11
• COMITÊ DE BACIA	17
• OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA	23
• COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	29
• FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	35
• AGÊNCIA DE ÁGUA	41
ESTUDOS PREPARATÓRIOS PARA OFICINA DE TRABALHO incluindo “Um pouco de História” (Autor: Paulo Paim)	49
Anexo: Lei nº 3.239 de 2 de agosto de 1999	59
Projeto PLANÁGUA	81

INTRODUÇÃO

O Brasil, desde janeiro de 1997, e o Estado do Rio de Janeiro, a partir de agosto de 1999, estão empenhados em implementar seus respectivos Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criados pela Lei Federal 9.433/97 e Estadual 3.239/99.

O Rio de Janeiro não está sozinho nesta empreitada. Todos os demais estados, com exceção dos estados do Norte, vêm se preparando para participar dessa nova forma de propor, construir e implantar políticas públicas, especialmente na área ambiental, que é a proposta doutrinária que estrutura toda a legislação de gestão das águas brasileiras.

Hoje pode-se dizer que o país possui uma legislação avançada de gestão das águas, onde se destacam questões como descentralização espacial (bacias hidrográficas), política (Comitês de Bacia), técnica (Agências técnicas de bacias) e financeira (recursos obtidos pela cobrança pelo uso da água), a negociação/decisão coletiva e a inserção do cidadão, através de seu representante no Comitê de Bacia, no processo decisório do futuro dos recursos hídricos na sua região.

Conceitos como escassez quali-quantitativa, água como um bem natural público dotado de valor econômico e social da água, exercício da cidadania através da informação, papel social do técnico e da tecnologia, outorga, licenciamento ambiental, sistema de informações, cadastro de usuários, enquadramento conforme resolução 20/86 do CONAMA, plano de bacia, cobrança pelo uso da água, princípio usuário-pagador, desenvolvimento sustentado, e outros, fazem parte da vida cotidiana de um número cada vez maior de brasileiros.

A Lei Estadual 3.239/99, que estabelece a doutrina, os objetivos, as diretrizes, o arranjo institucional, os mecanismos e os instrumentos da Política e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, incluiu os fluminenses, definitiva e oficialmente neste contexto.

O presente relatório, "**Bases para Discussão da Regulamentação dos Instrumentos da Política de Recursos Hídricos**", objetivando facilitar as discussões de forma integrada, e assim, agilizar o processo de regulamentação da Lei Estadual 3.239/99, apresenta um conjunto de documentos articulados e sistêmicos, sob a forma de minutas.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada neste trabalho foi baseada na combinação do planejamento participativo de um Grupo de Trabalho multidisciplinar e multi-institucional com consultoria específica, considerando as experiências na implementação do sistema de gestão de recursos hídricos de outros estados brasileiros.

Como primeira etapa foi realizada uma **Oficina de Trabalho** (maio de 2000, em Silva Jardim) utilizando **técnicas participativas** (ZOPP), com o objetivo de reunir os principais atores, atual e futuramente envolvidos com o processo de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro, de forma que todos pudessem contribuir efetivamente, na concepção e na construção dos regulamentos de forma coerente.

Para que houvesse uma equalização de conhecimentos básicos entre os componentes do Grupo de Trabalho, sem prejuízo dos saberes e vivências de cada um, a consultoria preparou um “**Estudo Dirigido**”, que foi desenvolvido por cada participante antes da Oficina, também anexado neste relatório.

O estudo dirigido teve a finalidade de exercitar os participantes da Oficina de Trabalho sobre a regulamentação da Lei 3. 239/99, constituindo-se numa espécie de “aquecimento” para as discussões e conclusões que foram o objeto do trabalho realizado na Oficina, e que se transformaram nas diretrizes básicas para elaboração das minutas de texto para regulamentação da lei.

Para o desenvolvimento das reuniões de discussão e formulação, a consultoria preparava minutas de cada texto de regulamentação, que eram enviados previamente aos integrantes do Grupo de Trabalho. As reuniões possuíam a seguinte estrutura básica:

- **Apresentação justificada da minuta pela consultoria;**
- **Discussões entre o Grupo de Trabalho e a consultoria.**

As sugestões e as alterações propostas pelo Grupo eram encaminhadas à consultoria após discussões internas do Grupo. Em raras ocasiões, essas sugestões deixaram de ser incorporadas, com o objetivo único de manutenção da coerência interna do texto.

MINUTAS DE REGULAMENTAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CERHI

O texto seguinte apresenta a minuta do decreto para o CERHI proposta pelo Grupo de Trabalho em junho de 2000. Entretanto, o Decreto 27.208 de 2 de outubro de 2000 que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, instituído pelo Governador Anthony Garotinho, e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de outubro de 2000, apresenta várias modificações principalmente as relativas à composição do Conselho e sua vinculação dentro do Estado.

DECRETO n° XX, de XX. de XXX de XXXX

Regulamenta a Seção I, do Capítulo II, Título II, da Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal 9.433 de 08 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual 9.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- O Art. 43 da Lei Estadual que prevê, como integrante do Sistema, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI;
- O Art. 44 da Lei Estadual que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e

- O amplo processo de discussão da regulamentação dos instrumentos institucionais e operacionais da Política Estadual de Recursos Hídricos, no âmbito do Governo do Estado,

DECRETA:

Art.1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro – CERHI, órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, vinculado ao Governador do Estado do Rio de Janeiro é integrado por representantes das seguintes entidades/membro:

I - As seguintes Secretarias, representadas pelos Secretários de Estado:

- a) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Saneamento e Recursos Hídricos;
- c) Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior;
- d) Energia, Indústria Naval e Petróleo;
- e) Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- f) Educação;
- g) Saúde.

II - A Procuradoria do Estado, representada pelo Procurador Geral.

III - O conjunto de municípios de cada uma das seguintes Regiões de Governo do Estado, representados pelo Prefeito de um dos municípios integrantes:

- a) Metropolitana;
- b) Norte Fluminense;
- c) Noroeste Fluminense;
- d) Serrana;
- e) Baixadas Litorâneas;
- f) Médio Paraíba;
- g) Centro-Sul Fluminense;
- h) Baía de Ilha Grande.

IV - O Ministério do Meio Ambiente.

V - Quatro Comitês de Bacia Hidrográfica, representantes da totalidade dos Comitês existentes no Estado, incluindo os Comitês de rios de domínio da União.

VI - As seguintes categorias de usuários da água:

- a) Saneamento;
- b) Indústria;
- c) Agricultura;
- d) Energia elétrica;
- e) Pesca;
- f) Turismo/esporte/lazer.

VII - Duas Associações Técnico–Científicas.

VIII - Uma Universidade.

IX - Duas Organizações Não Governamentais Ambientalistas.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) terá um Presidente, eleito entre os representantes das entidades/membro.

§ 2º - O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de que trata o inciso II do Artigo 46 da Lei Nº 3.239/99 será indicado pelo Presidente do Conselho e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º - Cada representante titular terá um substituto, escolhido da seguinte forma:

- I - Para os representantes do Governo do Estado serão indicados substitutos do mesmo órgão do titular;
- II - Para cada um dos representantes dos municípios, o suplente será um representante de outro município da mesma Região de Governo;
- III - Para cada um dos representantes dos Comitês, o suplente será um representante de outro Comitê;
- IV - Para os representantes dos Usuários serão indicados substitutos de outra entidade da mesma categoria do titular;
- V - Para cada um dos representantes da Sociedade Civil, o suplente será um representante de outra entidade da mesma categoria do titular;

§ 4º - A indicação dos representantes titulares e suplentes será feita da seguinte forma:

- I - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados formalmente pelo Governador do Estado;
- II - Os representantes dos Municípios serão indicados por seus pares em cada Região de Governo;
- III - Os representantes dos Comitês serão indicados por seus pares em reunião específica coordenada pelo Governo do Estado;
- IV - Os representantes dos Usuários e da Sociedade Civil serão indicados pelas entidades que os representam;
- V - O representante do Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será indicado pelo Ministro.

§ 5º - O mandato dos representantes das entidades previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX do **Caput** deste **Art. 1º**, terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º - A cada dois anos, contados a partir da data de instalação, a composição do Conselho deverá ser avaliada e poderá ser alterada mediante Resolução do próprio Conselho, aprovada por maioria absoluta.

Art.2º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

- I - Promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;
- II - Promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e de Gerenciamento Costeiro;
- III - Aprovar a definição de quais serão as bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado objeto da formação de Comitês de Bacia;
- IV - Estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos;
- V - Aprovar proposta de constituição de Comitê de Bacia, de âmbito estadual, e encaminhá-la à sanção do Governador, bem como estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

- VI - Autorizar a criação da Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia;
- VII - Estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacia e para o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII - Aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- IX - Arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês;
- X - Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;
- XI - Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês;
- XII - Analisar as propostas de alteração da legislação pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- XIII - Estabelecer as diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);
- XIV - Estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia;
- XV - Homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;
- XVI - Regulamentar os usos inexpressivos da água para efeito da delegação de competências referida no inciso XV deste Artigo;
- XVII - Incentivar a utilização, pelos Poderes Públicos do Estado do Rio de Janeiro, de Programas de Comunicação de Massas com vistas à conservação dos corpos de água e ao uso disciplinado dos recursos hídricos;
- XVIII - Incentivar a pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos; e
- XIX - Representar, através do seu Presidente ou de representante legalmente constituído, o Governo do Estado junto a organismos federais, regionais e internacionais em temas referentes a recursos hídricos.

Art.4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro terá seu funcionamento definido em um Regimento Interno, apresentado por seu Secretário

Executivo, em prazo definido na primeira reunião do Conselho, aprovado por maioria simples e transformado em Resolução.

Art.5º - A Casa Civil oficiará e mandará publicar no Diário Oficial e, em jornais de circulação em todo o território fluminense, no prazo de uma semana, aos órgãos governamentais, e às entidades que representam os demais membros do Conselho, a solicitação da indicação dos respectivos representantes, que terão, para isso, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados a partir da data de publicação deste decreto.

Art.6º - A reunião de instalação do Conselho e de eleição do seu Presidente, ocorrerá 60 (sessenta) dias após a publicação deste decreto e será coordenada pelo Chefe da Casa Civil.

Art.7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMITÊ DE BACIA

MINUTA - versão final - junho de 2000

RESOLUÇÃO n° xx/

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no Decreto n°xx, de xx de xxxx de, Art.2°, incisos III, IV e V,

RESOLVE:

Art.1° - Os Comitês de Bacia terão, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

- I - A totalidade de uma bacia hidrográfica de curso de água de primeira ou segunda ordem; ou
- II - Um grupo de bacias hidrográficas de primeira ou segunda ordem, contíguas.

Art.2° - Aos Comitês de Bacia caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos e ambientais, compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

Art.3° - São atribuições e competências dos Comitês de Bacia:

- I - Propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;
- II - Aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;
- III - Acompanhar a execução do PBH;

- IV - Aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas, definidas no Plano de Bacia;
- V - Elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica ou região hidrográfica;
- VI - Propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica dos órgãos competentes – SERLA e FEEMA;
- VII - Propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;
- VIII - Encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- IX - Aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;
- X - Aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o PBH;
- XI - Ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBHs;
- XII - Implementar ações conjuntas com a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas, lagunas e áreas de interesse especial para recarga de aquíferos; e
- XIII - Dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo Único - As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio estadual, afluentes de rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado do Rio de Janeiro com a União e os demais estados integrantes da bacia hidrográfica do rio principal, observados os critérios e as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art.4º - Em acordo ao Art. 54 da Lei 9.239/99, os Comitês de Bacia serão constituídos por representantes de:

- I - Usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada, ocupando 30% do total das vagas do Comitê;

- II - As entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente, ocupando 30% do total das vagas do Comitê;
- III - Os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos, ocupando 40% do total de vagas do Comitê assim distribuídos: 20% para os poderes públicos municipais e 20% para os organismos estaduais e federais atuantes na região.

§1º - Entende-se por usuários da água, indivíduos, grupos, entidades públicas ou privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como insumo em processos produtivos, receptor de resíduos, meio de suporte ou para o consumo final.

§2º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, que na bacia exerçam atribuições relacionadas à outorga, licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e anuência em relação ao uso e ocupação do solo, terão assento nos Comitês, participando de suas decisões, sem direito a voto.

§3º - As entidades privadas, sejam do grupo de usuários da água, sejam da sociedade civil organizada com atuação relacionada aos recursos hídricos e ao meio ambiente, deverão estar legalmente constituídas e atuando há mais de 2 (dois) anos, na data de publicação do Aviso Público de que trata o **Art. 6º, inciso I** desta Resolução.

§4º - Todos os integrantes dos Comitês deverão ter plenos poderes de representação dos órgãos ou entidades de origem, e exercerão, na plenitude, a representatividade de suas categorias.

Art.5º - Para efeito desta Resolução, entende-se como entidade/membro de um Comitê de Bacia, a instituição ou organismo que tem assento no Comitê, e representante de uma entidade/membro é a pessoa que por ela for credenciada.

Parágrafo Único - o número de entidades/membro e a composição das representações em cada Comitê, decorrerá do processo de formação de cada um, e deverão refletir as peculiaridades regionais, em especial no que se refere às condições atuais de uso dos recursos hídricos da bacia, bem como suas características sócio-econômicas e culturais.

Art.6º - O preenchimento das vagas dos Comitês, resguardadas as vagas a serem ocupadas pelos órgãos públicos federais e estaduais, dar-se-á segundo as seguintes etapas mínimas:

- I - As entidades interessadas em participar dos Comitês, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar através de Aviso Público, especialmente elaborado para este fim, publicado, no mínimo, em um jornal de circulação estadual e um regional;
- II - As entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de 2(dois) anos, em reunião específica supervisionada pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art.7º - Os Comitês de Bacias serão dirigidos por um Diretório composto de um Presidente e um Vice Presidente, eleitos por seus pares, dentre os representantes das entidades/membro dos grupos I e II a que se refere o **Art. 4º** desta Resolução.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente e do Vice-presidente para o primeiro mandato, ocorrerá na reunião de instalação do Comitê, em processo coordenado pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art.8º - O processo eleitoral para os mandatos seguintes, tanto para o preenchimento das vagas de cada categoria, quanto para a composição do Diretório, será definido pelo Regimento Interno de cada Comitê.

Art.9º - O Diretório contará com o apoio operacional de um Secretário Executivo, escolhido pelo Presidente e chancelado pelo plenário do Comitê.

Art.10º - O Diretório e o Secretário Executivo contarão com o apoio técnico de um Grupo de Assessoramento Permanente – GAP – com a função genérica de auxiliá-los na condução das atribuições do Comitê referentes à gestão dos recursos hídricos propriamente dita.

Art.11º - Aos Comitês de Bacia compete a elaboração e alteração, quando necessário, do respectivo Regimento Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes Títulos:

I - Denominação e local da sede;

II - Administração e Competências:

a) Da Presidência e Vice-Presidência:

1. Procedimentos eleitorais;
2. Mandato;
3. Competências;
4. Impedimentos e vacância.

b) Da Secretaria Executiva:

1. Competências;
2. Forma de escolha.

c) Do Grupo de Assessoramento Permanente:

1. Composição;
2. Funções;
3. Processo de escolha;
4. Mandato.

d) Dos Grupos de Trabalho:

1. Forma de constituição;
2. Duração;
3. Forma de extinção.

III - Reuniões;

- a) Convocação;
- b) Periodicidade;
- c) Quorum;
- d) Duração;
- e) Votações;
- f) Atas;
- g) Participações especiais.

IV - Desligamento de representantes;

V - Alteração do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Cada Comitê de Bacia aprovará seu Regimento Interno e encaminhará à homologação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e publicação.

Art.12 - As funções de representante de entidade/membro nos Comitês não serão remuneradas.

OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA

MINUTA - versão final - julho de 2000

DECRETO n° yy, de yy. de yyy de yyyy

Regulamenta a Seção V, do Capítulo IV, Título I, da Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto nos Artigos 18 a 26 da Lei n° 3.239 de 02 de agosto de 1999, e no Art. 2°, incisos XIII, XIV, XV e XVI do Decreto n° xx, de xx de xxx de xxxx,

DECRETA

Art.1° - As águas de domínio do Estado do Rio de Janeiro, superficiais e subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga, de que trata os Artigos 18 a 26 da Lei n° 3.239 de 02 de agosto de 1999, pelo ÓRGÃO OUTORGANTE, segundo os termos deste Decreto.

Art.2° - Para fins deste Regulamento, entende-se como uso da água qualquer utilização, serviços ou obras em recurso hídrico, independentemente de haver ou não retirada de água, ou lançamento de efluentes, que altere seu regime ou suas condições qualitativas ou quantitativas.

Art.3° - Outorga do direito de uso da água é o ato pelo qual o ÓRGÃO OUTORGANTE defere:

- I - A derivação de água do seu leito ou depósito, superficial ou subterrâneo;
- II - O lançamento de efluentes nos corpos de água;

- III - A implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;
- IV - A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a qualidade e a quantidade desses recursos hídricos.

Art.4º - A outorga do direito de uso dos recursos hídricos será emitida na modalidade de autorização e não implicará em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Parágrafo Único - A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos, dependerá de manifestação prévia da ÓRGÃO OUTORGANTE por meio de uma Licença de Execução.

Art.5º - As outorgas são conferidas a título precário e não implicam em delegação do Poder Público aos seus titulares.

Parágrafo Único: Toda e qualquer transferência de outorga deverá ser comunicada previamente ao ÓRGÃO OUTORGANTE, que decidirá caso a caso.

Art.6º - A outorga confere apenas direito de uso da água, ficando o outorgado obrigado a cumprir as disposições do Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como a legislação ambiental e sanitária.

Parágrafo 1º - Alienando-se a atividade a que serve o uso outorgado da água, este passa ao novo proprietário, ficando ambos os usuários obrigados a comunicar ao ÓRGÃO OUTORGANTE, sob pena de revogação da outorga.

Parágrafo 2º - A água objeto de outorga do direito de uso para um fim não poderá ser aplicada a fim diverso, salvo nova outorga, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art.7º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos conforme o Art. 2º, inciso XVI do Decreto nº xx de xx de xxx de xxxx, estabelecerá critérios para caracterizar os usos inexpressivos (vazões de derivação e cargas de lançamento insignificantes); o Plano de Bacia definirá as vazões de derivação e cargas de lançamento insignificantes em cada bacia hidrográfica.

Parágrafo Único – Na ausência do Plano de Bacia e na iminência da outorga, o ÓRGÃO OUTORGANTE consultará o Comitê de Bacia e definirá uma vazão insignificante provisória.

Art.8º - Ressalvada a competência da União, o ÓRGÃO AMBIENTAL definirá as quantidades mínimas de água necessárias à manutenção da vida nos ecossistemas aquáticos em cada bacia hidrográfica, bem como os critérios para a gestão da qualidade das águas subterrâneas.

Art.9º - A outorga não exime o seu titular da obtenção do licenciamento ambiental e da observância da legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na legislação ambiental e de controle da poluição, a outorga poderá ser suspensa nos casos de não cumprimento das exigências estabelecidas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL em relação à proteção dos ecossistemas das águas de superfície e das águas subterrâneas.

Art.10º - O ÓRGÃO OUTORGANTE é o órgão responsável pela coordenação da emissão da outorga de direito do uso da água e os requerimentos deverão ser a ele dirigidos.

Art.11º - No prazo de seis meses, a partir da data de assinatura deste Decreto, deverá ser criado o **Sistema de Consulta Permanente** entre o ÓRGÃO OUTORGANTE e o ÓRGÃO AMBIENTAL, instruindo o usuário e indicando o encaminhamento do requerimento de outorga do direito de uso com descrição detalhada das rotinas administrativas, prazos para tramitação dos requerimentos de outorga, do início ao fim do processo, que encerrará com a expedição dos respectivos atos de outorga.

Parágrafo 1º - O Sistema de Consulta Permanente a que se refere o Caput deste Artigo deverá também articular os institutos da outorga do direito de uso e do licenciamento ambiental, conceitual e administrativamente, de forma a potencializar as características de cada um, como instrumento de gestão ambiental e de equidade social, além de evitar a repetição de exigências e custos aos usuários, aproveitando, sempre que possível, os elementos e dados para um e outro.

Parágrafo 2º - A outorga emitida será objeto de portaria específica, após o requerimento do interessado, acompanhado de estudos, projetos e outras informações que permitam a

instrução do respectivo processo conforme normas e procedimentos estabelecidos pelo Sistema de Consulta Permanente.

Parágrafo 3º - As obras necessárias à derivação e ao lançamento de efluentes, bem como as demais intervenções estruturais necessárias a determinados usos, deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissionais habilitados, devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos Profissionais.

Parágrafo 4º - Qualquer alteração no projeto ou modificação da vazão captada ou lançada, bem como da qualidade do lançamento, deve ser previamente aprovada pelo ÓRGÃO OUTORGANTE e pelo ÓRGÃO AMBIENTAL, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Os atos de outorga determinarão, caso a caso, prazo razoável para o início e a conclusão das intervenções e obras propostas pelo interessado, sob pena de caducidade.

Art.12º - Toda outorga do direito de uso dos recursos hídricos far-se-á por prazo não superior a trinta e cinco anos, renovável.

Parágrafo 1º - Os prazos das outorgas serão função da relação demanda versus disponibilidade de cada bacia hidrográfica e no disposto nos Planos de Bacia.

Parágrafo 2º - As outorgas perderão o efeito se durante três anos consecutivos o titular deixar de fazer o uso outorgado das águas.

Parágrafo 3º - As outorgas poderão ser renovadas, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, em até seis meses antes de expirado o respectivo prazo de validade.

Parágrafo 4º - Findos os prazos previstos no caput deste Artigo, sem que haja renovação, os outorgados ficam obrigados a repor as coisas no seu estado anterior.

Parágrafo 5º - Caso cesse o uso outorgado da água, fica o usuário obrigado a dar conhecimento ao ÓRGÃO OUTORGANTE, sob pena de revogação da outorga.

Art.13º - Havendo necessidade de adaptação ou alteração das condições de uso previamente estabelecidas nos atos de outorga, em razão de obras de interesse público, os encargos decorrentes das alterações e adaptações nos seus próprios sistemas de utilização da água, serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo para as providências, após notificação.

Art.14º - O ÓRGÃO OUTORGANTE poderá, quando julgar conveniente, determinar que os outorgados instalem e operem equipamentos hidrométricos, ficando obrigados a lhe encaminhar os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e de conformidade com as normas e procedimentos por ele estabelecidos.

Parágrafo Único - No caso de águas subterrâneas, os outorgados deverão apresentar ao ÓRGÃO OUTORGANTE os dados dos poços, das águas subterrâneas e dos aquíferos, para cadastro e efetiva gestão desses recursos.

Art.15º - Os atuais usuários terão prazo para requerimento da outorga do direito de uso da água a ser definido pelo Sistema Permanente de Consulta.

Art.16º - Os recursos hídricos serão utilizados prioritariamente no abastecimento das populações e na dessedentação de animais, ficando a hierarquia dos demais usos estabelecidos nos Planos de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo 1º - Dentro de uma mesma categoria de usuários, terá preferência para a outorga do direito de uso da água o usuário que comprovar maior eficiência e economia na sua utilização, mediante a eliminação de perdas e desperdícios, redução de carga poluidora dos efluentes e outras condições a serem firmadas nos Planos de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo 2º - Enquanto não estiver estabelecido o Plano de uma determinada bacia hidrográfica, a definição da hierarquia de usos deverá ser realizada com a participação dos usuários envolvidos, sob a coordenação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, na falta destes, pelo ÓRGÃO OUTORGANTE, tendo como princípios a preservação do interesse público e a manutenção dos recursos hídricos a longo prazo.

Art.18º - As condições de derivação ou lançamento definidas no ato de outorga poderão ser alteradas pelo ÓRGÃO OUTORGANTE a qualquer momento, caso as condições de

qualidade e de quantidade do recurso hídrico ameacem comprometer a classe de uso estabelecida pelo enquadramento.

Art.19º - O não cumprimento das disposições legais relativas ao uso da água e aos preceitos deste Regulamento sujeitará o infrator, além das sanções de suspensão e revogação dos atos de outorga já previstas em Artigos anteriores deste Decreto, e das sanções decorrentes de leis específicas, às penalidades constantes dos Artigos 65, 66 e 67, da Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999.

Art.20º - O ÓRGÃO OUTORGANTE coordenará a organização do **Sistema de Informações para a Outorga**, integrante do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos (SEIRHI), de que tratam os Artigos 30, 31, e 32 da Lei 3.239/99, contendo os dados e as informações técnicas necessárias à análise e ao acompanhamento dos pedidos de outorga, cujo acesso será facultado também aos usuários da água.

Art.21º - O ÓRGÃO OUTORGANTE coordenará a montagem, a manutenção a atualização do **Cadastro Geral de Usuários de Água do Estado do Rio de Janeiro**.

Art.22º - As normas e procedimentos operacionais para a emissão dos atos de outorga serão objeto de Resolução específica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Janeiro.

Art.23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.24º - Revogam-se as disposições em contrário.

A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

MINUTA - versão final - agosto de 2000

DECRETO nº zz de zz de zzz de zzzz

Regulamenta a Seção VI, do Capítulo IV, Título I, da Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentar os Artigos 27, 28 e 29 da Lei 3.239/99, que tratam da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art.1º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem como objetivos:

- I - Reconhecer o valor econômico de água na natureza, decorrente da sua condição de escassez, tanto quantitativa quanto qualitativamente, e dar ao usuário uma indicação do seu valor real;
- II - Criar um incentivo ao uso racional e sustentado da água; e
- III - Obter recursos financeiros para o financiamento das ações contempladas nos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos dos recursos hídricos sujeitos à outorga.

§ 2º - Os usos dispensados da outorga, conforme Art.7º do Decreto nº yy de yy de yyy de yyyy poderão ser dispensados também da cobrança, a critério dos Comitês de Bacia.

§ 3º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativas ao controle da poluição das águas.

§ 4º - No uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica será observada a legislação federal pertinente.

Capítulo II

Do Processo de Implantação da Cobrança

Art.2º - A cobrança pelo uso da água será vinculada à existência de ações estruturais e não-estruturais, de iniciativa pública ou privada, constantes dos Planos de Bacia Hidrográfica acordados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho de Recursos Hídricos, sendo vedada a formação de fundos sem aplicação definida.

§ 1º - As ações a que se refere o caput deste Artigo são aquelas aprovadas pelos Comitês de Bacia, e que assegurarão, nas condições previstas no Plano de Bacia, a qualidade e a quantidade da água, necessárias aos usos prioritários definidos pelo processo de Enquadramento, conforme Art. 16, inciso I da Lei 3 239/99.

§ 2º - O produto financeiro da cobrança pelo uso da água estará vinculado à bacia hidrográfica em que for arrecadado, podendo ser aplicado em outra bacia, desde que aprovado pelo Comitê da bacia hidrográfica de origem.

§ 3º - Dos valores arrecadados em cada bacia ou região hidrográfica, até 7,5% (sete e meio por cento) será aplicado na administração do Sistema, entendendo-se o custeio do órgão gestor, do Comitê e da Agência.

§ 4º - A aplicação dos recursos financeiros obtidos na cobrança pelo uso da água poderão ser aplicados em financiamentos, empréstimos ou em aplicações sem retorno.

Art.3º - A implantação da cobrança será realizada de forma gradativa em cada bacia hidrográfica e será precedida das seguintes ações:

- I - Criação e desenvolvimento de programa de comunicação social, baseado nas peculiaridades culturais de cada região, sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e sustentada da água;
- II - Elaboração e implementação de programa de educação ambiental permanente no âmbito da bacia hidrográfica;
- III - Existência do **Sistema de Informações para a Outorga**, previsto no Art.20 do Decreto nº yy de yy de yyy de yyyy que trata da outorga do uso da água no Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Existência do **Cadastro Geral de Usuários da Água do Estado do Rio de Janeiro**, previsto no Art.21 do Decreto nº yy de yy de yyy de yyyy; e
- V - A implantação do sistema integrado de licenciamento ambiental e outorga, devidamente articulado com os procedimentos de licenciamento do uso do solo.

Capítulo III

Da Fixação dos Valores e da Realização da Cobrança

Art.4º - O valor da cobrança será estabelecido pelo Comitê de Bacia, a partir do disposto no respectivo Plano de Bacia e obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - O Conselho de Recursos Hídricos definirá limites e critérios gerais para a fixação dos valores da cobrança;
- II - É vedada ao Comitê a decisão de não cobrar pelo uso dos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica;
- III - O Comitê de Bacia definirá as parcelas dos investimentos previstos no Plano de Bacia, a serem cobertas com o produto financeiro da cobrança;
- IV - O Conselho de Recursos Hídricos aprovará, mediante Resolução específica os valores a serem cobrados em cada bacia hidrográfica.

Art.5º - A cobrança será realizada pelas Agências de Água sendo o produto creditado em subcontas específicas para cada bacia hidrográfica do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI.

Art.6º - A administração e a aplicação dos recursos financeiros integrantes das subcontas do FUNDRHI serão realizadas pelas respectivas Agências de Água, conforme decisão dos Comitês de Bacia.

Parágrafo Único – A participação das Agências de Água na arrecadação, administração e aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos dar-se-á conforme o Decreto ## de ## de #### de ####, que as regulamenta.

Art.7º - Na ausência da Agência de Água, as funções previstas nos Artigos 5º e 6º deste Decreto, sem prejuízo de suas demais determinações, poderão ser exercidas, provisoriamente, por um período máximo de 5 (cinco), pela SERLA.

Capítulo IV

Dos Critérios para a Cobrança

Art.8º - Para a determinação dos valores a serem fixados para a cobrança aos diferentes usuários dos recursos hídricos, serão considerados os critérios gerais a seguir.

I - Nas derivações e nas extrações de água:

- a) A condição do recurso hídrico, superficial ou subterrâneo;
- b) O uso a que se destinam as águas;
- c) A disponibilidade hídrica superficial e subterrânea e as características dos aquíferos;
- d) O volume derivado ou extraído e seu regime de variação;
- e) O volume derivado ou extraído e o consumo efetivo;
- f) A localização do usuário na bacia; e
- g) A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água onde se localiza a derivação ou a extração.

II - No lançamento de efluentes de qualquer espécie:

- a) A natureza da atividade geradora do efluente;

- b) A carga lançada e seu regime de variação, sendo para isso ponderados os parâmetros físico-químicos, biológicos e a toxicidade dos efluentes;
- c) A variação do regime fluvial e da qualidade da água do corpo receptor;
- d) A vulnerabilidade dos aquíferos;
- e) A localização do usuário na bacia;
- f) As práticas de manejo e conservação do solo e da água utilizadas pelo outorgado; e
- g) A classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo receptor no local de lançamento.

§ 1º - Nos demais usos da água, os critérios serão específicos, propostos pela Agência de Água e aprovados pelo Comitê de Bacia em função de suas peculiaridades.

§ 2º - Fica consolidada, para efeitos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Princípio Usuário-Pagador, ou seja, para os casos previstos no inciso II deste Artigo, os responsáveis pelos lançamentos não ficarão desobrigados do cumprimento das normas e padrões ambientais.

Capítulo V

Das sanções

Art.9º - A informação falsa de dados sobre o volume a ser derivado ou extraído e sobre a carga a ser lançada, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

- I - O pagamento da dívida apurada acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor a título de multa;
- II - A suspensão do direito de uso outorgado; e
- III - A perda do direito de uso, em caso de reincidência.

Art.10º - O não pagamento dos valores da cobrança, nos prazos acordados nos Comitês de Bacia, conforme Artigo 4º deste Decreto, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial, implicará:

- I - No pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida a título de multa;
- II - No pagamento de 1% (hum por cento) sobre o valor da dívida ao mês, a título de juros de mora; e
- III - Na suspensão do direito de uso outorgado.

Art.11º - Este Decreto passa a vigorar na data de sua assinatura.

Art.12º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FUNDRHI

MINUTA - versão final - setembro de 2000

DECRETO N° && de &&.de &&& de &&&&

Regulamenta a Seção II do Capítulo II, Título II, da Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentar os Artigos 47 a 49 que tratam da criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI),

DECRETA:

SEÇÃO I

Da Disposição Inicial

Art.1º - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, de natureza e individualização contábeis, e vigência ilimitada, que será regido pela Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999, e pelas normas dispostas neste Decreto.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art.2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, é destinado ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos de

domínio do Estado do Rio de Janeiro previstos na Lei 3.239/99, do desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art.3º - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - Resultado da cobrança pelo uso da água conforme Decreto Nº zz de zz de zzz de zzzz;
- II - Produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III - Dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV - Dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;
- V - Produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;
- VI - Resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VII - Receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- VIII - Contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IX - Compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;
- X - Parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos;
- XI - A reversão de saldos não aplicados;
- XII - A recuperação de créditos;
- XIII - O resultado das aplicações financeiras de recursos;
- XIV - O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNDRHI; e
- XV - Quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos

Art.4º - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) será orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), pelos programas governamentais de recursos hídricos e pelos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

- I - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:
 - a) Financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;
 - b) Custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH);
ou
 - c) Pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

- II - As despesas previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado;

- III - Os recursos do FUNDRHI originados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos poderão ser aplicados como empréstimos sem retorno, na forma de contrapartida em investimento, ou, como empréstimos com condições financeiras determinadas, conforme decisão dos Comitês de Bacia, em programas, projetos, obras e ações que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo de água;

IV - O FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica;

V - Os demais recursos do FUNDRHI serão aplicados, segundo decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, ou conforme as normas pré estabelecidas na origem dos recursos.

Parágrafo 1º - Os recursos do FUNDRHI estarão depositados numa conta e em subcontas, conforme a Lei 3.239/99, no Banco....., que exercerá a função de agente financeiro das aplicações do Fundo.

Parágrafo 2º - Os termos e as condições das operações financeiras poderão variar conforme decisão dos Comitês de Bacia para os recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para os demais, ressalvados aqueles recursos cujas condições de aplicação já estejam definidas na origem.

Parágrafo 3º - O FUNDRHI poderá aplicar recursos provenientes das fontes cuja aplicação não esteja vinculada na origem, no Programa de Micro Bacias do Estado do Rio de Janeiro, em ações prioritárias discutidas e aprovadas no respectivo Comitê de Bacia, por um período fixo, determinado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

Da Administração

Art.5º - A gestão do FUNDRHI será exercida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos com as seguintes atribuições:

II - Orientar a captação e aplicação dos recursos do FUNDRHI, conforme os objetivos e metas estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica, no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos programas governamentais de recursos hídricos;

- III - Aprovar os planos de aplicação dos recursos do FUNDRHI, bem como os relatórios anuais e a proposta orçamentária;
- IV - Estabelecer normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos do FUNDRHI;
- V - Decidir sobre assuntos a si encaminhados;
- VI - Indicar um Secretário Executivo e delegar competências para a coordenação geral e a prática de atividades operacionais do FUNDRHI; e
- VII - Exercer todas as demais atribuições indispensáveis à administração do FUNDRHI.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do FUNDRHI será nomeado pelo Governador do Estado.

Art.6º - A operação administrativa e contábil do FUNDRHI será exercida pela Secretaria....., com as seguintes atribuições:

- II - Estabelecer as normas financeiras necessárias à execução do orçamento do Fundo, com vistas à valorização de seu patrimônio;
- III - Requisitar, ao Banco, a qualquer tempo, informações sobre os recursos aplicados e os respectivos resultados;
- IV - Emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Secretário Executivo e com a(s) Agência(s) de Bacia(Região) Hidrográfica;
- V - Efetuar pagamentos e adiantamentos;
- VI - Realizar a contabilidade em registro próprio, os balancetes, os balanços e outras formas de demonstração contábil;
- VII - Desenvolver as atividades complementares da administração contábil do FUNDRHI; e
- VIII - Colaborar com o Secretário Executivo na montagem da proposta orçamentária anual do FUNDRHI.

Parágrafo Único: A administração contábil do FUNDRHI fica sujeita à legislação e às normas vigentes de prestação de contas estaduais e federais.

SEÇÃO VI

Da Coordenação

Art.7º - A coordenação geral do FUNDRHI será exercida pelo Secretário Executivo a quem compete:

- II - Coordenar a avaliação técnica e a compatibilização dos programas, projetos, e ações a serem executados com os diferentes recursos do FUNDRHI, com os Planos de Bacia Hidrográfica, com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com os programas governamentais de recursos hídricos;
- III - Elaborar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais, em conjunto com a Secretaria.....e com a(s) Agência(s) de Bacia (Região) Hidrográfica;
- IV - Acompanhar a execução orçamentária dos recursos do FUNDRHI;
- V - Acompanhar e execução dos programas, projetos, obras e ações aprovados; e
- VI - Desempenhar outras atribuições e competências delegadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único: A avaliação técnica de que trata o inciso I deste Artigo será exercida pela(s) Agência(s) de Bacia (Região) Hidrográfica ou pela Secretaria....., conforme a origem do recurso do FUNDRHI a ser aplicado.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA DE ÁGUA

MINUTA - Versão 01/Jul 2000

O texto seguinte corresponde à proposta do Consultor Paulo Paim, aplicada no Rio Grande do Sul, tendo sido rejeitada pelo Grupo de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N° # de ##.de ### de #####

Regulamenta a Seção IV, do Capítulo II, Título II, da Lei 3.239 de 02 de agosto de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

- considerando a necessidade de regulamentar os Artigos 56, 57, 58 e 59 da Lei 3.239/99, que tratam das Agências de Água,
- considerando a Lei @@@@ de @@@@, que autoriza a criação das Agências,

Comentário: a criação de órgãos de governo é regrada pelo Artigo 37, inciso XIX da CF, e pela emenda constitucional 18. Isto é, a(s) Agência(s) podem ser criadas por decreto desde que haja uma lei autorizando o Executivo.

DECRETA:

Capítulo I

Das Finalidades e Competências

Art.1º - Fica instituída a Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a)....., como Fundação de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria....., dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, integrando o Sistema Estadual

de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei 3.239/99, com sede e foro na cidade de(o).....

Comentário: este é um texto genérico, servindo tanto para uma Agência de Bacia, quanto para uma Agência de Região Hidrográfica (mais de uma bacia)

§ 1º - A Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a).....não tem fins lucrativos.

§ 2º - A Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a).....será regida pela Lei 3.239/99, por este Decreto e por seus Estatutos.

Art.2º - São objetivos gerais da Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a).....

I – prestar apoio técnico:

- a) ao(s) Comitê(s) de Gerenciamento da(s) Bacia(s) Hidrográfica(s) do(s) Rio(s).....;
- b) aos órgãos de coordenação e controle do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o órgão outorgante;
- c) ao Sistema de Consulta Permanente entre o órgão outorgante e o órgão responsável pelo licenciamento ambiental conforme o Art.11, §1º do Decreto nº yy de yy de yyy de yyyy, que regulamenta a outorga do direito de uso em rios de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
- d) d) ao Sistema de Informações para Outorga de que trata o Art. do Decreto nº yy de yy de yyy de yyyy;

II – executar o(s) plano(s) de bacia hidrográfica conforme as decisões do(s) Comitê(s), compreendendo-se como execução, a proposta metodológica a ser discutida e aprovada no Comitê, a elaboração propriamente dita, a cobrança pelo uso da água e a aplicação dos recursos arrecadados conforme decisão do(s) Comitê(s) de Bacia;

III – garantir o apoio logístico e financeiro à(s) Secretaria(s) Executiva(s) do(s) Comitê(s).

Art.3º - Conforme o Art.59 da Lei 3.239/99 e no cumprimento dos seus objetivos, compete à Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a)....., na sua área de abrangência:

I – em apoio ao sistema de outorga do direito de uso da água:

- a) a instalação, a operação e a manutenção dos equipamentos necessários à determinação e ao acompanhamento da disponibilidade de água superficial e subterrânea;
- b) a execução e a manutenção do(s) cadastro(s) de usuários da água;
- c) a manutenção do balanço hídrico atualizado;
- d) a determinação técnica da vazão mínima para a dispensa de outorga.

II – em apoio ao processo de definição dos usos futuros da água na(s) bacia(s) hidrográfica(s) **-enquadramento-** conforme a Resolução nº 20/86 do CONAMA:

- a) o levantamento dos usos do solo e da água superficial e subterrânea;
- b) o suporte técnico e operacional ao(s) Comitê(s) de Bacia(s) no processo político de identificação dos interesses da sociedade quanto aos usos futuros das águas da(s) bacia(s) hidrográfica(s);
- c) o suporte operacional ao órgão competente na elaboração e na discussão com o Comitê, da proposta de enquadramento.

III – em apoio ao(s) Plano(s) da(s) bacia(s) hidrográfica(s):

- a) a elaboração do inventário técnico das informações existentes e a produção de novas informações segundo metodologia aprovada pelo órgão gestor e pelo(s) Comitê(s) de Bacia;
- b) a configuração de cenários, atual e futuros, e identificação dos conflitos existentes e dos potenciais, utilizando metodologia aprovada pelo órgão gestor e pelo(s) Comitê(s) de Bacia;
- c) o estudo técnico e o estabelecimento da tarifa a ser aprovada pelo(s) Comitê(s) de Bacia;
- d) a execução da cobrança pelo uso da água e a aplicação dos recursos arrecadados conforme as prioridades definidas no(s) Plano(s).

IV – em apoio ao Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e ao Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO):

- a) a compatibilização das propostas das bacias hidrográficas que integram a Região....., entre si, com as políticas e os planos de desenvolvimento estaduais e federais, e com estudos e pesquisas em desenvolvimento no Estado do Rio de Janeiro.

Comentário: este inciso só terá sentido se for uma Agência de Região Hidrográfica.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art.4º - A Agência da Região (Bacia) Hidrográfica do(a)....., terá a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Curador; e
- III – Diretoria Executiva.

Art.5º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- I – um representante de cada um dos grupos que integram o Comitê de Bacia conforme discriminado no Art.4º, incisos I, II e III da Resolução nº xx/xxxx do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

Alternativa:

- I – o Presidente ou seu representante legal, de cada um dos Comitês de Bacia que integram a Região Hidrográfica do(a).....;
- II – a autoridade máxima do órgão gestor (ou Secretaria gestora); e
- III – o Diretor-Presidente da Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a).....

Parágrafo Único – A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor-Presidente da Agência.

Art.6º - Os Conselheiros previstos no inciso I do Art.5º deste Decreto terão mandato de 4(quatro) anos, permitida uma recondução.

Art.7º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o Estatuto e o Regimento Interno da Agência, bem como suas modificações;
- II - exercer a administração superior da Agência;
- III - indicar os nomes para exercer as Diretorias da Agência, com exceção do Diretor-Presidente;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do(s) Comitê(s); e
- V - fiscalizar a implementação do(s) Plano(s) de Bacia.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, podendo o Regimento Interno fixar reuniões mais freqüentes.

Art.8º - O Conselho Curador será composto por três membros titulares e três suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com a função de fiscalizar a administração financeira da Agência.

§ 1º - O Conselho Curador elegerá seu Presidente entre os Conselheiros.

§ 2º - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Diretor-Presidente da Agência.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida uma recondução.

Art.9º - No exercício de sua função, compete ao Conselho Curador:

- I – aprovar os balancetes, o balanço anual e a prestação de contas da Agência;
- II – examinar e acompanhar a documentação referente à administração orçamentária e financeira da Agência;
- III – acompanhar o fluxo de caixa da Agência;
- IV – opinar sobre a aquisição de bens imóveis e aprovar sua alienação;
- V – responder às demandas do Diretor-Presidente em matéria de sua competência;
- VI – emitir parecer sobre os pedidos de financiamento aprovados pelo(s) Comitê(s), adequando-os às condições da(s) bacia(s) hidrográfica(s), referentes aos recursos financeiros; e
- VII – elaborar seu Regimento Interno.

Art.10 – Os membros do Conselho Curador e do Conselho de Administração serão remunerados pelo exercício de suas atividades, sendo esse trabalho regido pela legislação pertinente.

Art.11 – A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor Operacional e um Diretor de Planejamento.

§ 1º - O Diretor-Presidente será indicado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Nos seus impedimentos temporários, o Diretor-Presidente será substituído por um dos seus Diretores conforme os Estatutos da Agência.

§ 3º - Nenhum dos três Diretores da Agência poderá ter assento no(s) Comitê(s) de Bacia.

§ 4º - Passados três meses da sua posse, os Diretores da Agência não poderão ser substituídos até o cumprimento do seu mandato que será de quatro anos.

§ 5º - O afastamento dos Diretores da Agência dar-se-á apenas nos casos de impedimento pessoal definitivo e de comprovados comportamentos, ilegal e imoral, previstos em lei.

§ 6º - Os Diretores da Agência poderão ser reconduzidos ao cargo indefinidamente, se assim entenderem o Conselho de Administração e o Governador do Estado.

Art.12 – Compete à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir as competências e as atribuições da Agência na forma prevista nos seus Estatutos.

Art.13 – A Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a)..... terá quadro de pessoal próprio, recrutado mediante seleção pública de provas e títulos e sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A título precário, a Agência poderá contar com pessoal recrutado em outras entidades do poder público municipal, estadual e federal, cedido legalmente.

§ 2º - A Agência poderá contratar consultorias externas, conforme legislação pertinente, para a execução de tarefas específicas, a critério de sua Diretoria Executiva.

Capítulo III

Do Patrimônio

Art.14 – Constituem o patrimônio da Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a).....:

- I – os bens móveis e imóveis e os direitos a ela transferidos, a qualquer título e em caráter definitivo, por pessoa física e entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; e
- II – as doações e legados efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Capítulo IV

Dos Recursos Financeiros

Art.15 – A Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a).....administrará os recursos financeiros destinados basicamente:

- I – ao repasse aos usuários da água -agentes utilizadores dos recursos hídricos da(s) bacia(s)- ou a outras entidades, para a efetivação das intervenções decididas pelo(s) Comitê(s) de Bacia; e
- II – à manutenção de suas atividades operacionais e, dessas mesmas atividades, do(s) Comitê(s).

§ 1º - Os recursos financeiros referidos no inciso I deste Artigo serão provenientes:

- a) da cobrança pelo uso da água conforme Decreto nº x de x de xx de xxxx;
- b) de transferências de capital realizadas pelo Governo do Estado;
- c) de empréstimos tomados em entidades financeiras nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- d) de repasses sem previsão de retorno;
- e) da arrecadação resultante do retorno dos empréstimos feitos aos usuários dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água; e
- f) dos recursos resultantes da aplicação de multas e juros de mora.

§ 2º - Os recursos que compõem os itens a), e) e f) do §1º deste Artigo, estarão depositados em subconta específica do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), vinculada à(s) bacia(s) hidrográfica(s) de origem.

§ 3º - Os recursos dos demais itens do §1º deste Artigo, integrarão os recursos do FUNDRHI, vinculados ou não à(s) bacia(s) hidrográfica(s).

§ 4º - Os recursos financeiros referidos no inciso II deste Artigo estarão depositados na conta da Agência e serão provenientes:

- a) dos 7,5% (sete e meio por cento) do produto da cobrança na (em cada) bacia hidrográfica previstos no §3º do Art.2º, Decreto nº x de x de xx de xxxx, para a manutenção do Sistema;
- b) de receitas provenientes de convênios, contratos, acordos e de venda de publicações próprias;
- c) de receitas oriundas da exploração de seus bens;
- d) do produto da aplicação financeira de seus recursos no mercado;
- e) de auxílios e contribuições de entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira; e
- f) de outros recursos compatíveis com o exercício de suas competências e atribuições.

Capítulo V

Da Duração

Art.16 – A Agência da Região(Bacia) Hidrográfica do(a)..... terá duração por prazo indeterminado e, em caso de extinção, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

Art.17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ESTUDOS PREPARATÓRIOS PARA OFICINA DE TRABALHO

Autor: Paulo Paim

Este estudo dirigido tem a finalidade de exercitar os participantes da Oficina de Trabalho sobre a regulamentação da Lei 3. 239/99, constituindo-se numa espécie de “aquecimento” para as discussões e conclusões que serão objeto do trabalho a ser realizado na Oficina, e que se transformarão nas diretrizes básicas à elaboração das minutas de texto para regulamentação da Lei.

O estudo está estruturado em três partes a saber:

- a) **Um Pré-Teste;**
- b) **Um Estudo Comparativo e Interpretativo;**
- c) **Um Pós-Teste.**

Observação: este é um estudo de caráter pessoal, podendo ser debatido ou não, durante a Oficina, a critério exclusivo do participante/autor.

Base Legal para o Estudo Comparativo

- a) **A Lei Federal 9.433/97;**
- b) **A Lei Estadual 3.239/99 (Rio de Janeiro);**
- c) **A Lei Estadual 10.350/94 (Rio Grande do Sul).**

Pré-Teste

1) Existe harmonia conceitual entre as legislações estaduais e a lei federal. Logo, nas leis dos Estados valem os princípios orientadores:

- a) **Da descentralização espacial e participação social;**
- b) **Da participação coletiva e decisão centralizada;**
- c) **Da negociação descentralizada sem decisão coletiva;**
- d) **Da negociação e da decisão coletiva descentralizada.**

2) No âmbito dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, a Lei 9.433/97 se aplica:

- a) **Nas águas superficiais de domínio dos estados;**
- b) **Somente nas águas de domínio da União;**
- c) **Em todas as águas superficiais e subterrâneas;**
- d) **Nas águas superficiais de domínio da União.**

3) Segundo a Constituição Federal e a Lei 9.433/97, bacias de domínio da União se constituem:

- a) **Não existem bacias hidrográficas de domínio da União;**
- b) **Nas bacias hidrográficas cujos rios principais são de domínio da União;**
- c) **Nas bacias hidrográficas litorâneas;**
- d) **As respostas b e c estão adequadas.**

4) Os Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro aprovaram suas leis sobre gerenciamento dos recursos hídricos porque existem, nos cursos de água de domínio dos Estados, conflitos pelo uso da água:

- a) **Quantitativos e qualitativos localizados no tempo e no espaço;**
- b) **Quantitativos localizados no tempo;**
- c) **Não existem conflitos pelo uso da água;**
- d) **Quantitativos e qualitativos não localizados.**

5) A emissão da Outorga do Direito do Uso da Água é vinculada à existência de um Sistema de Informações:

- a) **Somente no Rio Grande do Sul;**
- b) **Nos rios de domínio da União no Rio de Janeiro;**
- c) **Somente no Rio de Janeiro;**
- d) **Nas três legislações.**

6) A Cobrança pelo Uso da Água é vinculada a um Plano de Ação e à decisão da sociedade representada no Comitê de Bacia:

- a) **Somente segundo a Lei 9.433/97;**
- b) **Somente segundo a Lei Gaúcha;**
- c) **somente segundo a Lei do Rio de Janeiro;**
- d) **Em todos os três textos legais existe tal vinculação.**

Estudo Comparativo e Interpretativo - “Um pouco de História”

O marco histórico do início do processo de gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil pode ser considerado como sendo a edição do Decreto Federal Nº 24.634/34, o CÓDIGO DE ÁGUAS, cuja concepção tratava a água mais como um insumo industrial e fonte geradora de energia, do que como um bem natural de utilidades múltiplas.

A concepção do Código de Águas (só alterada cinquenta e quatro anos depois, com a Constituição Federal de 1988), estabelecia o domínio da União, dos Estados, dos Municípios e também o domínio privado sobre (“águas particulares”), que segundo o Art. 8º do Código, seriam “as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns”, acabou por se constituir **na diretriz política básica** do processo de utilização do recurso natural água, ao longo desse período.

A Constituição de 1988 muda radicalmente essa concepção política, determinando o fim da existência das águas particulares. O domínio municipal já havia sido retirado pela Constituição de 1967. **Estava estabelecida a primeira base política da mudança.**

Estava aberto também, o espaço jurídico-institucional para que os Estados brasileiros concebessem sistemas estaduais de gerenciamento das águas de seu domínio, o que realmente aconteceu. Já nas Constituições estaduais de 1989, em alguns estados aparecem artigos específicos sobre o tema.

A legislação brasileira referente aos recursos hídricos até a Constituição de 1988, era voltada, basicamente, ao **controle** do uso das águas, exercido através da outorga de uso para a derivação e do licenciamento para o lançamento de efluentes.

A percepção sobre a necessidade do estabelecimento de um **processo** de gestão dos recursos hídricos, adquiriu intensidade a partir da segunda metade da década de 70. Em 29 de março de 1978, através da Portaria Interministerial n.º 90, foi criado o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas (CEEIBH), composto por representantes de órgãos e entidades federais e estaduais que mantinham atribuições na área de recursos hídricos e meio ambiente.

Em decorrência da criação do CEEIBH e de seus objetivos, foram implantados comitês em algumas bacias hidrográficas brasileiras, dentre as quais, destacaram-se os Comitês do Paraíba do Sul (CEEIVAP), do Paranapanema (CEEIPEMA) e do Guaíba (CEEIG), na região sul do país.

Na esteira dessas concepções que se consolidavam, o Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, já em maio de 1981, instituiu um Sistema Estadual de Recursos Hídricos, criando o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul e definindo os objetivos do Sistema. O objetivo prioritário era a integração dos programas e atividades governamentais nas áreas de abastecimento público, controle de cheias, irrigação e drenagem, pesca, transporte fluvial e lacustre, aproveitamento hidrelétrico e meio ambiente, ou seja, tinha como foco a gerenciamento dos usos. Ora, este tipo de objetivo também estava relacionado com as concepções e propostas de **planejamento integrado** da ação pública, tão em moda na década de 80. Enfim o planejamento deixava de ser setorial e centralizador, mas permanecia ainda, fortemente tecnocrático.

Muito embora a pertinência da introdução dos procedimentos de articulação da ação das políticas públicas no país, esse tipo de ação padecia da falta de continuidade administrativa originada no hábito bem brasileiro de destruir o que foi realizado a cada novo governo, e deixava de considerar o gerenciamento da oferta de água, ou seja a democratização do acesso à água, através da garantia da sua disponibilidade para todos que dela necessitam.

Era preciso por um lado, envolver os diferentes usuários da água no processo e, por outro, permitir a participação de atores mais permanentes, de maneira a garantir a ação do Sistema de Gerenciamento como um instrumento real de gestão da oferta da água, infra-estrutura fundamental do desenvolvimento social e econômico, especialmente do que se convencionou chamar desenvolvimento ambientalmente sustentado. Aí estava a **segunda base política da mudança**.

O desenvolvimento ambientalmente sustentado, uma proposta político/conceitual moderna de desenvolvimento social e econômico, surgido ainda no final da década de 80, alterou, ao mesmo tempo, dois paradigmas; o do desenvolvimento a qualquer preço e o da preservação ambiental apenas como discurso reativo ao crescimento econômico predador.

O ambientalismo brasileiro, surgido na década de 70, desempenhou dois papéis aparentemente contraditórios; permitiu por um lado a organização da sociedade e dos governos para enfrentar o problema da degradação ambiental, e por outro, incentivou o surgimento de uma legislação burocrática e rancorosa e de um processo de gestão ambiental regido apenas pelos preceitos policiaiscos e ineficazes do “mandato e controle”. A falência deste tipo de conduta no trato das questões de gerenciamento dos recursos naturais, e a consideração, tanto pelo mercado quanto pelas políticas públicas de gerenciamento ambiental, da preservação e da conservação ambiental como variáveis econômicas de qualificação do produto final, acabaram por estabelecer **a terceira base política da mudança.**

Enquanto isso no campo político, a democracia representativa começava a demonstrar sua incapacidade de garantir a participação real do cidadão no processo decisório da construção e da implementação de políticas públicas, muitas delas do seu interesse imediato ou, como na maioria dos casos, políticas públicas cuja garantia de aplicabilidade e sucesso dependiam e dependem, diretamente da participação cotidiana do cidadão.

A velocidade das mudanças no campo social e político faz com que o voto exercido a cada eleição como expressão máxima do exercício da cidadania seja insuficiente. Então, é preciso criar outras instâncias de participação onde o cidadão possa ser recolocado no processo decisório de maneira mais amíúde. Está colocada **a quarta base política da mudança.**

A década de 90 encontra o país, do Oiapoque ao Chuí, discutindo as novas bases político-institucionais e os novos instrumentos a serem utilizados no processo de gerenciamento **da oferta e da utilização do recurso natural água!**

Por volta de 1995 vários estados brasileiros já possuíam sistemas de gerenciamento em implantação. Destaque para São Paulo e Ceará. Na região sul, Santa Catarina e Rio Grande do Sul estabeleceram suas políticas respectivamente em novembro e dezembro de 1994 . A legislação federal somente foi sancionada em janeiro de 1997.

Guardadas as peculiaridades de cada um, todos os novos sistemas de gerenciamento dos recursos hídricos, inclusive a própria lei federal, estão baseados em diretrizes adaptadas às novas exigências da realidade social e política da população brasileira, tais como,

descentralização máxima do processo de planejamento e decisão, representatividade, negociação política e decisão coletiva-sociedade e governo. É o início da mudança!

Dentre os modernos instrumentos hoje disponíveis para a gestão ambiental, contidos nos sistemas de recursos hídricos, destaca-se a instigante e provocadora figura do Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica como base política dos sistemas de gestão e como forma institucional acabada de participação, negociação e decisão quanto à administração coletiva do uso de um bem público. Conforme poder-se-á observar neste estudo, os comitês, órgãos colegiados compostos fundamentalmente por usuários da água e representantes das comunidades das bacias, embora aparentem possuir competências semelhantes, apresentam condições reais de atuação bastante diferenciadas segundo as três legislações em análise.

No Rio Grande do Sul por exemplo, a correlação de forças políticas resultantes da composição dos Comitês é tal, que está revolucionando as relações entre o governo e sociedade e estimulando a ampla participação das diferentes formas e instâncias de organização social de cada bacia hidrográfica. Na nova versão do Sistema Gaúcho os Comitês possuem 40% dos assentos destinados aos usuários da água, públicos ou privados (aqui estão incluídas as próprias Prefeituras), outros 40% dos assentos destinam-se à sociedade civil organizada (incluindo até os poderes legislativos) e 20% dos assentos estão reservados aos poderes públicos estaduais e federais.

Proposta de roteiro de trabalho

- a) Leia cuidadosamente apenas os Princípios de cada uma das legislações e imagine como será que foram pensados os procedimentos de outorga. Quem fornece? Quem define as diretrizes políticas para a emissão? Como se articulam a outorga e o licenciamento ambiental? Será a outorga um instrumento de gestão ou apenas uma autorização cartorial? Estructure sua opinião baseada apenas nos Princípios! Confira no decorrer dos estudos.
- b) Leia atentamente os incisos IV e V do Art. 4º da lei 10.350/94. Identifique, nas Leis 9.433/97 e 3.239/99, o(s) artigo(s) que trata(m) dos mesmos temas. Reflita sobre: o significado prático desses dispositivos; as possíveis alterações nos procedimentos do licenciamento ambiental clássico (como se dá, na teoria e na prática, o licenciamento

ambiental no Rio de Janeiro?); as alterações que deverão ou deveriam se processar nas atuais metodologias de desenvolvimento dos Estudos de Impactos Ambientais - EIAs (converse com um profissional que esteja acostumado a executar EIAs e pergunte como ele considera os aspectos relativos aos recursos hídricos); como se articularão os Planos de Bacia com as políticas e com os órgãos setoriais dos Governos dos Estados; o papel dos representantes do Governo do Estado nos Comitês de Bacia. Compare as três legislações! Forme sua opinião!

- c) Compare os Objetivos dos textos legais dos Estados com os Objetivos da legislação federal, a lei 9.433/97. Procure o Código de Águas de 1934 e a lei paulista de gerenciamento dos recursos hídricos. Compare! Observe se o texto apresentado em **“Um pouco de História”** reflete sinteticamente as mudanças político-conceituais ocorridas no Brasil.
- d) Leia com atenção e analise todos os artigos das legislações dos dois Estados referentes ao processo de planejamento. Identifique o Plano Estadual, os Planos de Bacia, o Enquadramento. Identifique as relações de inter-dependência entre eles. Quem faz e quem aprova o Plano Estadual? E os Planos de Bacia Hidrográfica? Um Plano de Bacia se confunde-se com um Plano Diretor? Procure pensar como os Planos de Bacia poderão interferir no regramento do uso do solo, que é competência municipal.
- e) É possível afirmar que, conforme a legislação, “tanto os Comitês de Bacia de rios de domínio da União, quanto os de domínio dos Estados, são responsáveis pela definição dos objetivos de qualidade (**o rio que queremos**) e pela decisão quanto às alternativas e condições de cumprimento desses objetivos associada à aprovação dos valores das contribuições financeiras a serem pagas pelos usuários da água (os planos de bacia hidrográfica) ou **o rio que podemos?**”
- f) O que você acha dos procedimentos legais da Outorga do Direito de Uso da Água segundo os três textos legais? Será possível que este dispositivo consiga se transformar, realmente, num instrumento de gestão, ou será apenas mais um instrumento cartorial e burocrático de arrecadação e controle?
- g) O mais polêmico dos novos instrumentos de gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, a **tarifação pelo uso da água**, evidencia com nitidez as sutis diferenças de

concepção entre as propostas de gerenciamento existentes hoje no Brasil. Sem que seja citado explicitamente, os três textos de lei optam pelo princípio **usuário-pagador**, uma versão mais evoluída e abrangente do conhecido **poluidor-pagador**, avançando no aprimoramento do conceito de gestão da água como forma de equilibrar qualitativamente as demandas com a disponibilidade, e evitando a falsa afirmação de alguns ambientalistas mais radicais: “pago, logo posso poluir”.

A legislação do Rio Grande do Sul trouxe uma inovação pioneira e altamente polêmica. O Art. 32 diz que os recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água serão aplicados exclusivamente na bacia hidrográfica de origem.

Seguiu-se a ela, uma discussão nacional que levou os demais textos e também a lei federal a introduzirem a palavra “prioritariamente”, como forma de mediar o aparente radicalismo gaúcho que, na verdade, constitui-se numa extrema coerência com o princípio da descentralização.

Nas três legislações, a tarifação pelo uso da água não se constitui em punição ao usuário, mas sim, em instrumento de incentivo ao uso adequado e fonte de arrecadação de recursos para investimentos na bacia hidrográfica. Nunca é demais lembrar que, quem decide a aplicação desses recursos são os Comitês de Bacia integrados pelos usuários da água e pela sociedade regional. Será esta mesmo a realidade proporcionada pelas três legislações?

Revise o que já discutimos até agora!

- h) Procure exemplos que atestem a opção dos três textos de lei pelo princípio usuário-pagador. Responda! Para onde vão os recursos arrecadados pela tarifação nos dois Estados e na União? Identifique, selecione e compare os fatores que condicionam a aplicação da tarifação segundo as legislações em análise.

Pós-Teste

- 1) Qual a grande alteração ocorrida na legislação brasileira em relação ao domínio das águas que permitiu construir toda a atual legislação sobre gerenciamento dos recursos hídricos?

- 2) As leis de gerenciamento são fortemente orientadas para a utilização de instrumentos econômicos de incentivo ao uso adequado da água. Estabeleça diferenças entre esta proposta de gestão ambiental e aquela baseada no “mandato e controle”.
- 3) Comente três diretrizes que caracterizam as legislações, e que se constituem em exemplos bem marcados das mudanças político-conceituais no gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil.
- 4) Escolha um Princípio de cada legislação e comente-o a partir de sua própria experiência profissional.
- 5) O que é “outorga do direito de uso da água” em cada Estado? Não repita o texto legal para responder. Construa sua resposta!
- 6) Na Lei 10.350/94, qual o papel do Departamento de Recursos Hídricos em relação à Outorga? E dos Comitês de Bacia?
- 7) A qual órgão público o cidadão se dirige para solicitar a Outorga no Rio de Janeiro?
- 8) Qual a relação entre a Outorga e o Licenciamento Ambiental:
 - a) **Na legislação gaúcha?**
 - b) **Na legislação do Estado do Rio?**
- 9) Descreva sinteticamente as etapas do processo de planejamento contido em cada legislação. Compare-os!
- 10) Quem são os usuários da água em cada Estado segundo a respectiva legislação? Identifique diferenças.
- 11) Compare as três legislações segundo o Princípio da “descentralização”.
- 12) Encontre em qualquer um dos textos de lei, um exemplo claro do acesso garantido da “sociedade civil” ao processo decisório.

13) Coloque Falsa (F) ou Verdadeira (V)

- () a navegação não será outorgada no Rio Grande do Sul
- () no Rio de Janeiro, o abastecimento público estará isento de Cobrança
- () no plano federal, uma ponte sobre um rio poderá ser outorgada
- () todos os processos de outorga no Rio Grande do Sul deverão ser analisados pelos Comitês
- () nos dois Estados, a outorga não garante propriedade da água ao outorgado
- () no Rio Grande do Sul a outorga será emitida de forma articulada com o licenciamento ambiental
- () no Rio de Janeiro, o empreendedor que cumprir as exigências do órgão ambiental, não pagará pelo lançamento de despejos
- () pelo princípio “poluidor-pagador”, paga mais quem polui mais
- () em ambos os Estados, quem decide sobre o valor da tarifa é o Comitê de Bacia. Logo, todos os Comitês que forem instalados, poderão cobrar, imediatamente pelo uso da água em suas respectivas bacias hidrográficas

14) Segundo as legislações, a Outorga é um instrumento de justiça social! Concorde ou não com a afirmação.

Anexo

LEI 3.239 DE 02 DE AGOSTO DE 1999

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aéreas, superficial e subterrânea.

§ 2º - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I. VETADO
- II. da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;
- III. do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e
- IV. de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

- I. garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II. assegurar o prioritário abastecimento da população humana;
- III. promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV. promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção conservação e recuperação dos corpos de água;
- V. buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e
- VI. promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;
- II. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;
- III. a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;
- IV. a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;
- V. articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;
- VI. a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;
- VII. o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;
- VIII. a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;

- IX. o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;
- X. o zoneamento das áreas inundáveis;
- XI. a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;
- XII. a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;
- XIII. a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagoas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;
- XIV. a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;
- XV. a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e
- XVI. a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

- I. Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- II. o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);
- III. os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);
- IV. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;
- V. a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- VI. a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e
- VII. o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

SEÇÃO I DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento

compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 1º - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e prioridades dos mesmos.

§ 2º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

Art. 8º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

Art. 9º - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

- I. as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;
- II. as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;
- III. as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;
- IV. as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- V. as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI. as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- VII. as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos;
- VIII. as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;
- IX. os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;
- X. as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e
- XI. as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Parágrafo Único - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

Art. 10 - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

SEÇÃO II DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

§ 1º - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

§ 2º - VETADO.

SEÇÃO III DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 12 - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

Art. 13 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

- I. as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;
- II. a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;
- IV. o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V. o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

- VI. a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;
- VII. as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII. o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX. os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- X. a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI. os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e
- XII. os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:
 - a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
 - b) rateio dos investimentos de interesse comum; e
 - c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo Único - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

Art. 14 - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

Art. 15 - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;
- II. definição dos usos múltiplos permitidos;
- III. zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV. delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- V. programas setoriais;
- VI. modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e
- VII. fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES

Art. 16 - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

- I. assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;
- II. diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e
- III. estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

Art. 17 - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

SEÇÃO V
DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18 - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

Art.19 - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

Art. 20 - VETADO

Art. 21 - VETADO

Art. 22 - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

- I. derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;
- II. extração de água de aquífero;
- III. lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV. aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V. outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

§ 2º - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

Art. 23 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

Art. 24 - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I. não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II. ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;
- III. necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV. necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
- V. necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou
- VI. comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

Art. 25 - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

Art. 26 - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

SEÇÃO VI
DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II. incentivar a racionalização do uso da água; e
- III. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 28 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e
- II. nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente...VETADO...

Art. 29 - VETADO

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caracteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso do recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

SEÇÃO VII
DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Parágrafo Único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 31 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I. a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;
- II. a coordenação unificada do sistema; e
- III. a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

Art. 32 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I. reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;
- II. atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e
- III. fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

(PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's)

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQÜÍFEROS

Art. 33 - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

- I. Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);
- II. Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);
- III. Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- IV. delimitação da orla e da FMP; e
- V. determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

Art. 34 - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagunas.

Art. 35 - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da Constituição Estadual.

§ 1º - O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

§ 2º - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 36 - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Parágrafo Único - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

Art. 37 - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

Art. 38 - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo Único - As áreas referidas no "caput" deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

Art. 39 - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

- I. Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;
- II. Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e
- III. Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 40 - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

- I. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;
- II. realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;
- III. implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);
- IV. promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;
- V. exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's) dos cursos d'água;
- VI. manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e
- VII. celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 41 - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

TÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE
RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

- I. coordenar a gestão integrada das águas;
- II. arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III. implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV. planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e
- V. promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE
RECURSOS HÍDRICOS

Art. 43 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

- I. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);
- II. o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- III. os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- IV. as Agências de Água; e
- V. os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

SEÇÃO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 44 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

- I. VETADO
- II. VETADO
- III. VETADO
- IV. VETADO
- V. VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 45 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

- I. promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;
- II. estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.
- III. homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;
- IV. arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's;
- V. deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;
- VI. deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's;
- VII. analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII. estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);
- IX. aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;
- X. aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- XI. estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e
- XII. VETADO

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

- I. um Presidente, eleito entre seus integrantes; e
- II. um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

SEÇÃO II
DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47 - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I. receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991;
- II. produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III. dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV. dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;
- V. produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;
- VI. resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VII. receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- VIII. contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IX. compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;
- X. parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos;
e
- XI. quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

§ 3º - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 48 - VETADO

Art. 49 - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser

orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

- I. os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:
 - a) financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's,
 - b) inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;
 - c) custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); ou
 - d) pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja
 - e) relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.
- II. as despesas previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado;
- III. os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d'água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e
- IV. o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 50 - VETADO

Art. 51 - VETADO

Parágrafo Único - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

- I. de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e
- II. o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 52 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Parágrafo Único - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

- I. a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou
- II. um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

Art. 53 - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

Art. 54 - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

- I. os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;
- II. as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;
- III. os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

§ 3º - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

- I. propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

- II. aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;
- III. acompanhar a execução do PBH;
- IV. aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;
- V. elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;
- VI. propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;
- VII. propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;
- VIII. encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;
- IX. aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;
- X. aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;
- XI. ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;
- XII. implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e
- XIII. dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo Único - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

SEÇÃO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 56 - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

Art. 57 - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

Art. 58 - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I. prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e
- II. viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

Parágrafo Único - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Art. 59 - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I. manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;
- II. manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III. efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV. analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V. acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI. implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;
- VII. celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;
- VIII. elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- IX. promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;
- X. elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e
- XI. propor, aos respectivos CBH's:
 - a) enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
 - c) plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e
 - d) o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo Único - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

SEÇÃO V
DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL
DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 60 - VETADO

Art. 61 - VETADO

- I. gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- II. prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;
- III. coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;
- IV. instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- V. coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e
- VI. elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

CAPÍTULO III
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 62 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades:

- I. consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II. associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III. organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;
- IV. organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e
- V. outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Art. 63 - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 64 - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

- I. derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II. fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- III. descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;
- IV. obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;
- V. perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
e
- VI. deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

Art. 65 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;
- II. multa simples ou diária, em valor monetário equivalente a 100 (cem) até 10.000 (dez mil) UFIR ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente;
e/ou
- III. cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66 - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 67 - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - VETADO

Art. 69 - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 70 – VETADO

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

PROJETO PLANÁGUA SEMADS/GTZ

O Projeto PLANÁGUA SEMADS/GTZ, de Cooperação Técnica Brasil – Alemanha, vem apoiando o Estado do Rio de Janeiro no Gerenciamento dos Recursos Hídricos com enfoque na proteção dos ecossistemas aquáticos. A coordenação brasileira compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, enquanto a contrapartida alemã está a cargo da Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ).

1ª fase	1997 - 1999
2ª fase	2000 - 2001

Principais Atividades

- ❑ **Elaboração de linhas básicas e de diretrizes estaduais para a gestão de recursos hídricos**
- ❑ **Capacitação, treinamento (workshops, seminários, estágios)**
- ❑ **Consultoria na reestruturação do sistema estadual de recursos hídricos e na regulamentação da lei estadual de recursos hídricos n.º. 3239 de 2/8/99**
- ❑ **Consultoria na implantação de entidades regionais de gestão ambiental (comitês de bacias, consórcios de usuários)**
- ❑ **Conscientização sobre as interligações ambientais da gestão de recursos hídricos**
- ❑ **Estudos específicos sobre problemas atuais de recursos hídricos**

Seminários e Workshops

- Seminário Internacional (13 - 14.10.1997)
Gestão de Recursos Hídricos e de Saneamento - A Experiência Alemã
- Workshop (05.12.1997)
Estratégias para o Controle de Enchentes
- Mesa Redonda (27.05.1998)
Critérios de Abertura de Barra de Lagoas Costeiras em Regime de Cheia no Estado do Rio de Janeiro
- Mesa Redonda (06.07.1998)
Utilização de Critérios Econômicos para a Valorização da Água no Brasil
- Série de palestras em Municípios do Estado do Rio de Janeiro (agosto/set.1998)
Recuperação de Rios - Possibilidades e Limites da Engenharia Ambiental
- Visita Técnica sobre **Meio Ambiente e Recursos Hídricos à Alemanha**, 12-26.09.1998 (Grupo de Coordenação do Projeto PLANÁGUA)
- Estágio **Gestão de Recursos Hídricos – Renaturalização de Rios** 14.6-17.7.1999, na Baviera/Alemanha (6 técnicos da SERLA)

- Visita Técnica **Gestão Ambiental/Recursos Hídricos** à Alemanha 24-31.10.1999 (SEMADS, SECPLAN)
- SEMINÁRIO (25-26.11.1999)
Planos Diretores de Bacias Hidrográficas
- Oficina de Trabalho (3-5.5.2000)
Regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos
- Curso (4-6.9.2000) em cooperação com CIDE
Uso de Geoprocessamento na Gestão de Recursos Hídricos
- Curso (21.8-11.9.2000) em cooperação com a SEAAPI
Uso de Geoprocessamento na Gestão Sustentável de Microbacias
- Encontro de **Perfuradores de Poços e Usuários de Água Subterrânea no Estado do Rio de Janeiro** (27.10.2000) em cooperação com o DRM
- Série de Palestras em Municípios e Universidades do Estado do Rio de Janeiro (outubro/novembro 2000)
Conservação e Revitalização de Rios e Córregos
- Oficina de Trabalho (8-9.11.2000)
Resíduos Sólidos – Proteção dos Recursos Hídricos
- Oficina de Trabalho (5-6.4.2001)
Planejamento Estratégico dos Recursos Hídricos nas Bacias dos Rios São João, Una e das Ostras

Publicações da 1ª fase (1997 – 1999)

- ❖ **Impactos da Extração de Areia em Rios do Estado do Rio de Janeiro (07/1997, 11/1997, 12/1998)**
- ❖ **Gestão de Recursos Hídricos na Alemanha (08/1997)**
- ❖ **Relatório do Seminário Internacional – Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (02/1998)**
- ❖ **Utilização de Critérios Econômicos para a Valorização da Água no Brasil (05/1998, 12/1998)**
- ❖ **Rios e Córregos – Preservar, Conservar, Renaturalizar – A Recuperação de Rios (08/1998, 05/1999, 04/2001)**
- ❖ **O Litoral do Estado do Rio de Janeiro – Uma Caracterização Físico Ambiental (11/1998)**
- ❖ **Uma Avaliação da Qualidade das Águas Costeiras do Estado do Rio de Janeiro (12/1998)**
- ❖ **Uma Avaliação da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro (02/1999)**
- ❖ **Subsídios para Gestão dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Macacu, São João, Macaé e Macabu (03/1999)**